**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_DE 30 DE ABRIL DE 2025**

**AUTOR – VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO**

Dispõe sobre os direitos da criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades/Superdotação, com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou com outras atipicidades no âmbito das instituições de ensino do município de Anápolis, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica garantido à criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com Altas Habilidades/Superdotação, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), ou com outras atipicidades, o direito de:

**I -** Levar e consumir lanche próprio nas unidades escolares públicas ou privadas do Município de Anápolis/GO, respeitadas as normas sanitárias;

**II -** Receber atenção em saúde nutricional, com enfoque interdisciplinar, envolvendo médico, nutricionista e familiar responsável, para elaboração de estratégias alimentares personalizadas, com vistas ao enfrentamento de quadros de seletividade alimentar, compulsão alimentar, sobrepeso, obesidade ou distúrbios gastrointestinais;

**III** – Ser contemplada por políticas públicas intersetoriais que promovam educação alimentar e nutricional, aliada à inclusão social e comunitária, com respeito às particularidades neurodivergentes da criança;

**IV** – Ter assegurado, em caso de recusa alimentar, o direito de adaptação das refeições oferecidas na rede pública de ensino, mediante laudo ou recomendação técnica;

**V** – Participar, por meio da família ou responsável legal, das decisões que envolvam seu plano alimentar e terapêutico no ambiente escolar.

**Art. 2º** As escolas não poderão restringir, proibir ou constranger o aluno ou seu responsável quanto ao fornecimento do lanche preparado em casa, desde que obedecidas as normas básicas de segurança alimentar.

**Parágrafo único.** A recusa da instituição de ensino em permitir a entrada de lanche individualizado, devidamente justificado por laudo técnico ou recomendação profissional, poderá ser caracterizada como conduta discriminatória e sujeitará o infrator às sanções legais cabíveis.

**Art. 3º** As instituições de ensino deverão ser orientadas a respeitar e apoiar as especificidades alimentares das crianças, promovendo ambiente acolhedor e inclusivo.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 30 de abril de 2025

**REAMILTON DO AUTISMO**

**VEREADOR PODEMOS**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa visa promover a inclusão efetiva de crianças neurodivergentes nos ambientes escolares, por meio da garantia de direitos fundamentais relacionados à alimentação e ao acolhimento individualizado.

Condições como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades/Superdotação e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) frequentemente acarretam particularidades alimentares, como seletividade intensa, hipersensibilidade sensorial, compulsões e intolerâncias. Tais características não são meras preferências, mas aspectos clínicos que requerem respeito, compreensão e acompanhamento técnico.

O direito ao lanche individual, quando necessário, não se trata de privilégio, mas de medida de inclusão e segurança alimentar, que pode evitar crises, desconfortos, recusa alimentar e comprometimento do bem-estar físico e emocional da criança. Além disso, a participação ativa dos profissionais de saúde e da família garante a eficiência das práticas alimentares e educativas.

Ao mesmo tempo, o estímulo à criação de políticas públicas integradas de saúde e educação alimentar reforça o compromisso municipal com a inclusão plena, promovendo a participação social, o respeito à diversidade e a equidade de oportunidades.

Portanto, esta Lei representa não apenas uma inovação, mas um compromisso com a inclusão real, com o respeito à neurodiversidade e com a promoção da dignidade humana na infância.

Sala de Sessões, 30 de abril de 2025

**REAMILTON DO AUTISMO**

**VEREADOR/PODEMOS**